



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000117421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0015040-71.2013.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente RICARDO DUARTE DE SOUZA PAULINO, Impetrantes MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e BRUNO TADASI HATANO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem, para anular o processo após o oferecimento da denúncia, a fim de que o promotor de justiça manifeste-se sobre a possibilidade de eventual aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 ao paciente, inclusive a transação penal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente) e NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de março de 2013.

FRANCISCO BRUNO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0015040-71.2013 – Barretos

Paciente: Ricardo Duarte de Souza Paulino

Juízo Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Pontal

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto nº. 12.513

Habeas Corpus. Crime contra as relações de consumo. Venda de produtos fora de prazo de validade e impróprios para consumo. Indeferimento dos benefícios da transação penal e suspensão condicional do processo. Réu denunciado por delito a que a lei comina abstratamente a pena alternativa de multa. Crime de menor potencial ofensivo. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida, para anular o processo após o oferecimento da denúncia, a fim de que o promotor de justiça manifeste-se sobre a possibilidade de eventual aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 ao paciente, inclusive a transação penal.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Maria Claudia de Seixas e Bruno Tadasi Hatano em favor de Ricardo Duarte de Souza Paulino, acusado de infração ao art. 7º, IX, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Alegam que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Barretos, em razão do indeferimento dos pleitos dos benefícios previstos na Lei 9.099/95. Argumentam ser possível, segundo entendimento jurisprudencial, a transação penal e a suspensão condicional do processo quando há cominação alternativa da pena de multa, como ocorre *in casu*.

A liminar foi deferida em parte, para suspender o andamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação penal até o julgamento do writ (fls. 36) e as informações prestadas (fls. 48/68).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, para que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento, ou não, da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 42/44).

É o relatório.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 7.º, IX, da Lei n.º 8.137/90, porque no dia e local informados, mediante culpa na modalidade de negligência, teria vendido ou exposto à venda mercadorias em condições impróprias ao consumo, quais sejam, pães sírios com data de validade vencida (fls. 13/14).

A denúncia foi recebida e, em defesa preliminar, o paciente postulou a aplicação do benefício da transação penal ou da proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a abertura de vista ao Ministério Público para esse fim (fls. 16/31).

Sobreveio a r. decisão que ratificou o recebimento da denúncia, afastada a hipótese de incidência dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, por considerar que previsão, em abstrato, de aplicação alternativa de pena de multa para o crime imputado ao paciente não os autoriza.

A posição adotada pelo Juízo apontado como coator, de fato, implica constrangimento ilegal ao paciente.

Tratando de réu a que se imputa, em tese, a prática de crime contra relações de consumo que tem por pena abstratamente cominada a sanção alternativa de multa, a infração deverá ser considerada de menor potencial ofensivo, razão pela qual são cabíveis os benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento jurisprudencial sobre o tema está consolidado, havendo decisão, inclusive do Supremo Tribunal neste sentido, mencionada pela d. Procuradoria Geral de Justiça e que comporta transcrição:

“Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo” (RT v. 97, n. 867, 2008, p. 525-528).

Assim, necessária a anulação do processo, após o oferecimento da denúncia, para que o promotor de justiça, examinando os demais requisitos, manifeste-se sobre a possibilidade de eventual aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 ao paciente, inclusive a transação penal.

Pelo exposto, meu voto **concede** a ordem, para anular o processo após o oferecimento da denúncia, a fim de que o promotor de justiça manifeste-se sobre a possibilidade de eventual aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95 ao paciente, inclusive a transação penal.

FRANCISCO BRUNO
Relator